



Alterações ao Regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Amendments to the Regime on the Prevention and Combating of Money Laundering, Terrorism Financing and the Proliferation of Weapons of Mass Destruction

A 19 de Agosto de 2026, foi publicada a Lei n.º 8/26, de 19 de Agosto, que altera a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa. O diploma entrou em vigor na data da sua publicação e visa reforçar a conformidade e a efectividade do Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, tendo em conta os padrões internacionais de referência sobre a matéria.

Impacto Prático

- Redefinição do universo de Pessoas Politicamente Expostas (PPE's), que passa a incluir expressamente ascendentes e descendentes e respectivos cônjuges ou companheiros
- Maior flexibilidade das entidades sujeitas na aplicação de medidas de diligência reforçada a PPE
- Reforço da autonomia do crime de branqueamento de capitais face à condenação pelo crime subjacente

On 19 August 2026, Law No. 8/26 of 19 August was published, amending Law No. 5/20, of 27 January — the Law on the Prevention and Combating of Money Laundering, Terrorism Financing and the Proliferation of Weapons of Mass Destruction. The Law entered into force on the date of its publication and aims to strengthen the compliance and effectiveness of the National System for the Prevention and Combating of Money Laundering, Terrorism Financing and the Proliferation of Weapons of Mass Destruction, taking into account the applicable international standards.

Key Takeaways

- Redefined scope of Politically Exposed Persons (PEPs), now expressly including ascendants and descendants and their spouses or de facto partners
- Greater flexibility for subject entities in applying enhanced due diligence measures to PEPs
- Reinforced autonomy of the money laundering offence, independent of a conviction for the underlying crime

- Necessidade de revisão das políticas internas de compliance e de diligência quanto a clientes PPE

Principais alterações

Âmbito

- A Lei n.º 8/26 altera os artigos 3.º, 14.º, 60.º-A e 82.º, todos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro

Pessoas Politicamente Expostas (Artigo 3.º)

- O conceito de PPE passa a abranger quem desempenhe, ou tenha desempenhado há, pelo menos, 12 meses, funções públicas proeminentes em Angola, noutro País ou jurisdição, ou em qualquer Organização Internacional
- Passam expressamente a integrar o conceito os ascendentes e descendentes da pessoa politicamente exposta
- Passam ainda a integrar o conceito os cônjuges ou companheiros de união de facto dos ascendentes e descendentes da PPE, em substituição da anterior referência aos parentes e afins até ao 3.º grau da linha colateral e às pessoas com estreitas relações de natureza pessoal

Medidas de Diligência Reforçada (Artigo 14.º)

- Nas relações com PPE, as entidades sujeitas podem adoptar outras medidas reforçadas, ou intensificar as já previstas, sempre que o risco acrescido da relação de negócio ou da transacção ocasional seja particularmente elevado
- Mediante habilitação regulamentar sectorial, alinhada com a legislação interna e as boas práticas internacionais, as entidades sujeitas podem reduzir a intensidade ou a frequência das medidas de diligência reforçada aplicáveis a PPE, quando os riscos associados estejam suficientemente identificados, avaliados ou mitigados

Crime de Branqueamento de Capitais (Artigo 82.º)

- São infracções subjacentes ao crime de branqueamento de capitais as infracções puníveis com pena de prisão de duração mínima igual ou superior a 6 meses, praticadas por qualquer pessoa e susceptíveis de gerar vantagens ou lucros económicos

- Need to review internal compliance and PEP due-diligence policies

Main changes

Scope

- Law No. 8/26 amends articles 3, 14, 60-A and 82, all of Law No. 5/20, of 27 January

Politically Exposed Persons (Article 3)

- The PEP concept now covers individuals who hold, or have held within a period of at least 12 months, prominent public functions in Angola, in any other country or jurisdiction, or in any International Organisation
- The ascendants and descendants of the politically exposed person are now expressly included in the concept
- The spouses or de facto partners of the ascendants and descendants of the PEP are also now included, replacing the previous reference to relatives and in-laws up to the third degree in the collateral line and to persons with close personal relationships

Enhanced Due Diligence Measures (Article 14)

- In relationships with PEPs, subject entities may adopt further reinforced measures, or intensify those already provided for, whenever the increased risk of the business relationship or occasional transaction is particularly high
- Subject to sectoral regulatory authorisation aligned with domestic legislation and international best practice, subject entities may reduce the intensity or frequency of enhanced due diligence measures applicable to PEPs where the associated risks are sufficiently identified, assessed or mitigated

Money Laundering Offence (Article 82)

- Predicate offences to money laundering are those punishable by a minimum prison sentence of 6 months or more, committed by any person and capable of generating economic advantages or profits
- The conduct constituting the offence is punishable regardless of the procedural or

- As condutas típicas do crime são puníveis independentemente do estatuto processual ou substantivo do crime subjacente, nomeadamente quando o respectivo autor seja desconhecido, não identificável, inimputável, falecido ou beneficiário de imunidade, ou quando o procedimento criminal relativo ao crime subjacente não seja instaurado, não possa prosseguir ou se encontre extinto
- A punição do crime de branqueamento de capitais não depende da condenação dos agentes das infracções subjacentes, nem da prova de que as vantagens obtidas foram geradas por uma infracção subjacente, aplicando-se igualmente quando o agente tenha sido autor ou participante do crime subjacente



Filipa Tavares de Lima

Tel: +244 921 835 116
Email: filipa.lima@ftl-advogados.com

substantive status of the underlying crime, including where its perpetrator is unknown, unidentifiable, lacking criminal capacity, deceased or enjoys immunity, or where criminal proceedings relating to the underlying crime are not brought, cannot proceed, or have been extinguished

- Punishment for the money laundering offence does not depend on the conviction of the perpetrators of the underlying offences, nor on proof that the advantages obtained were generated by an underlying offence, and applies equally where the offender was also a perpetrator of or participant in the underlying crime

Para mais informações acerca do conteúdo destas notícias de direito, queira contactar | For more information about the content of this legal news, please contact: info@ftl-advogados.com